

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.800, DE 2001
(Sr. Custódio Mattos)

Acrescenta artigo, altera a redação dos artigos 312, 313 e 317 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e dá outras providências.

Relator: Deputado Gerson Peres

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.800, de 2001 de autoria do Deputado Custódio Mattos, acrescentando artigo, altera a redação dos artigos 312, 313 e 317 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, buscando ampliar o prazo prescricional, em ocorrendo crimes praticados por funcionários públicos contra a administração pública em geral. O artigo 109 da já mencionada lei regula a prescrição dos crimes pelo máximo da pena privativa de liberdade e esta proposição majora, para tanto, as penas em abstrato.

Objetiva, portanto, o aumento do prazo prescricional em crimes de peculato, ao estender a pena para 20 ou 12 anos, na dependência da tipificação do crime praticado, de concussão para 8 anos, bem como os crimes de corrupção passiva para 12 anos.

Além do mais prevê, na ocorrência dos crimes, capitulados nos arts. 312, 313, 316 e 317 do Código Penal, a redução da pena de um a dois terços do co-autor ou participante que revelar à autoridade policial ou judicial a trama delituosa.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao Projeto.

Por se tratar de matéria jurídica, cabe a esta Comissão apreciar e emitir parecer sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

É o relatório.

II - VOTO

O Projeto de Lei acrescenta artigo, alterando a redação dos arts. 312, 313 e 317 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal é constitucional, quanto às atribuições do Congresso Nacional para legislar sobre o Direito Penal, nos termos dos artigos 48 e 22 da Constituição Federal.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Quanto à juridicidade o projeto ao majorar as penas em abstrato para ampliar o prazo prescricional, contido no art. 109 do Código Penal não viola nenhum princípio jurídico.

No tocante à técnica legislativa nada há a se opor.

No que diz respeito ao mérito visa o projeto, com a ampliação do prazo de prescrição, dificultar a ocorrência da impunidade de crimes praticados contra a administração pública geral por funcionário público, notadamente, peculato, concussão e corrupção passiva.

Oportuna, portanto, é a proposição em razão da reconhecida morosidade da tramitação dos processos criminais, sempre sujeitos a interposição de medidas protelatórias de defesa. A ausência de reclamado curso normal processual resulta, a final, em extinção de punibilidade do acusado, em razão do decurso do prazo de uma prescrição.

De resto, o projeto, em comento, ao acompanhar as inovações introduzidas na lei dos crimes contra o sistema financeiro e a ordem tributária, possibilita ao co-autor de crimes ou ao seu participante, redução da pena prevista, na ocorrência de sua contribuição espontânea com as investigações.

Pelo exposto, voto pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 4.800, de 2001, acolhendo a técnica legislativa e o mérito.

Sala da Comissão em 14 de agosto de 2001.

Deputado Gerson Peres
Relator